



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 15165.003017/2006-15
Recurso nº 138.789 De Ofício
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.573
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Interessado NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

Retroatividade Benigna. Cabimento.

A lei que inova o ordenamento jurídico, deixando de tratar como infração ato que se encontra pendente de julgamento deve ser aplicada retroativamente. Inteligência do art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o advogado Marcelo Caron Baptista, OAB/PR 21590.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 03, por meio do qual é formalizada a exigência do crédito Tributário no valor de R\$ 11.478.524,30, em face de a interessada, segundo a descrição dos fatos, ter efetuado o recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados vinculados a importação, bem como, das contribuições relativas ao PIS e a Cofins, incidentes na importação de mercadorias, tendo sido os respectivos desembaraços aduaneiros processados com amparo no regime aduaneiro especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – Automotivo (Recof - Automotivo).

A imposição da multa em questão se fez em observância à disposição trazida pela norma contida no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a qual, tipificava como infração o recolhimento de tributo ou de contribuição após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

A hipótese infracional em menção, no caso em espécie, foi verificada em relação aos despachos aduaneiros efetuados com base nas declarações de importações indicadas às fls. 11 e 12. Em decorrência disso, a autoridade fiscal laborou na formalização da exigência do crédito tributário, fazendo-a como determinado na norma contida no inciso II do §1º do art. 44 da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresentou a impugnação de fls. 165 a 201, oferecendo razões - sem contudo discordar do fato apontado pela autuação - com as quais busca sustentar a correção do seu procedimento ao efetuar o recolhimento dos impostos e contribuições em referência após o prazo estabelecido, sem o acréscimo de multa moratória.

Ponderando os elementos descritos e a inovação legislativa que se operou após a fixação da exigência, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente improcedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2006

Multa de Ofício Isolada. Aplicação. Afastamento. Benefício da Retroatividade Benigna.

Deixando o fato motivador da exigência fiscal de ser definido como infração e, tratando-se de ato não definitivamente julgado, faz-se



imperioso, em obediência ao instituto da retroatividade benigna, o afastamento da aplicação da multa antes prevista para hipótese.

Lançamento Improcedente

Observando o montante exonerado pela improcedência superar o limite de alçada fixado no art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro 2001, submeteu-se o v. acórdão a quo à consideração deste Colegiado, por meio da interposição do competente recurso de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Penso que nada resta a acrescentar às ponderações esposadas pelo i. relator do acórdão *a quo*.

Efetivamente, o dispositivo legal que deu espeque à penalidade alvo do presente litígio (art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996) foi modificado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007¹ e, em tal alteração, deixou de contemplar aquela hipótese de sanção.

Nessa esteira, dúvida não há de que resta configurada hipótese de aplicação do instituto da retroatividade benigna, gizado na alínea “a”, do inciso II, do art. 106 do Código Tributário Nacional² (Lei nº 5.172, de 1966).

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração;